



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001907/2004-85
Recurso nº 255.519 Voluntário
Acórdão nº **3302-01.416 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de janeiro de 2012
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/1994 a 31/12/1994

PIS. DECADÊNCIA. PRAZO.

Existindo pagamentos antecipados, o prazo de decadência do PIS/Pasep é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Fabio de Almeida Garcia – OAB/SP 237078.

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidias, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Helio Eduardo de Paiva Araújo e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 136 a 147) apresentado em 21 de janeiro de 2008 contra o Acórdão nº 16-15.175, de 19 de outubro de 2007, da 8ª Turma da DRJ/SPO I (fls. 118 a 129), cientificado em 23 de dezembro de 2007, que, relativamente a auto de infração de PIS dos períodos de junho a dezembro de 1994, considerou procedente em parte o lançamento, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 30/06/1994 a 31/12/1994

DUPLICIDADE. Deve ser cancelado o crédito tributário em duplicidade.

DECADÊNCIA. SEGURIDADE SOCIAL. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, conforme previsto em lei ordinária.

EMENDA CONSTITUCIONAL 1/1994. O PIS devido no mês de junho de 1994 já deve ser calculado com base na EC nº 01/1994.

TAXA SELIC. Em relação aos débitos, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Lançamento Procedente em Parte

O lançamento foi efetuado em 28 de dezembro de 2004, de acordo com o termo de fls. 03 e 04.

A Primeira Instância assim resumiu o litígio:

Em procedimento de fiscalização, a empresa em referência foi autuada e notificada a recolher o crédito tributário de PIS, incluindo acréscimos legais, no valor total de R\$ 839.716,64 (fls. 1 – demonstrativo consolidado do crédito tributário, auto de infração - fls. 2/4).

A fiscalização apurou a falta de recolhimento do PIS, nos seguintes termos:

“O contribuinte recolheu o PIS dos períodos de apuração 07/94 à 12/96, em 26/02/1999, com base na Lei 9.779/1999 e suas alterações. Contudo a autoridade administrativa em despacho fundamentado no processo administrativo nº 16327.000646/2004-86, cuja cópia é parte integrante deste auto, indeferiu o direito de usufruto do pagamento de PIS, período de apuração 06/1994 à 12/1996, com o benefício concedido pelo artigo 17 da Lei 9.779/1999 pela falta de pagamento do período de apuração junho de 1994, o que descaracterizou o

recolhimento efetuado pelo contribuinte, que passou a ser um recolhimento em atraso.

“O lançamento do período de apuração 06/1994 à 12/1994 está sendo realizado através deste auto por falta de declaração dos valores em DCTF. Os valores lançados foram obtidos da base de cálculo apresentada na Declaração de IRPJ do exercício 1995/ano-base 1994, cuja cópia integra este auto de infração” (fls. 3).

A empresa apresentou impugnação, protocolizada em 27/01/2005 (fls. 28/48), alegando em síntese o seguinte:

a) Primeiramente, cumpre à Impugnante ressaltar que se operou a decadência do direito da autoridade fiscal à constituição do crédito tributário em tela. Isso porque, consoante se depreende da intimação, a mesma se refere a fatos geradores relativos aos meses de 07/94 a 01/1999, ou seja, ocorridos há mais de cinco anos.

b) Nos termos do § 4º, do art. 150, do CTN, é inconteste a decadência no presente caso, visto que a autoridade fiscal, por inércia, não efetuou o lançamento no prazo de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador.

c) Nem se alegue que aplica-se ao presente caso o disposto no art. 45, da Lei nº 8.212/91, tendo em vista que, ao tratar do prazo de decadência, a referida lei fere, frontalmente, as regras do CTN, contidas no art. 150, § 4º.

d) O PIS, criado pela LC nº 7/70, foi recepcionado pelo art. 239, da CF/88, como contribuição social geral, não se confundindo com as contribuições sociais, previstas no art. 195, da Constituição Federal, razão pela qual não lhe são aplicáveis a Lei nº 8.212/91, prevalecendo o prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150 do CTN.

e) O período de apuração de 06/1994 não constitui objeto da Ação Ordinária nº 94.0026974-9.

f) O parágrafo 1º da EC nº 01/94 dispõe que as alíquotas e bases de cálculo previstas em seus incisos III e V aplicar-se-ão a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à sua promulgação.

g) A EC nº 01/94 foi promulgada em 1/03/94, data em que se iniciou a contagem dos noventa dias, os quais se encerraram em 1/6/94.

h) Somente a partir de 1/7/94 (fato gerador) a Impugnante passou a estar obrigada a apurar e recolher o PIS nos termos do disposto no art. 72, do ADCT, com a redação dada pela EC nº 01/94, acima transcrito. Em outras palavras, a EC nº 01/94 passou a ter eficácia sobre os fatos geradores ocorridos a partir de julho/94, recolhimento ago/94.

- i) Assim, o débito de PIS referente ao fato gerador ocorrido em 06/94 não está abrangido pela medida judicial, tendo em vista que, para esse período ainda não eram aplicáveis as disposições da EC nº 01/94.
- j) Dessa forma, conclui-se que a integralidade dos débitos objeto da referida medida judicial, quais sejam, a partir do fato gerador 07/94, foram pagos nos termos da anistia prevista na Lei nº 9.779/99.
- k) A Impugnante em relação ao fato gerador 06/94 deveria apurar o PIS com base no disposto na LC nº 7/70 na base de 5% sobre o Imposto de Renda devido, qual seja, na sistemática PIS-REPIQUE.
- l) No referido período a Impugnante não apurou IRPJ a recolher, conforme se verifica da Declaração de Rendimentos relativa ao ano calendário 1994, razão pela qual não realizou o respectivo recolhimento de PIS.
- m) Assim, mesmo diante do fato de que esse período não era objeto da medida judicial proposta e, portanto, não foi incluído no pagamento realizado nos termos da anistia, não há qualquer irregularidade em relação ao procedimento adotado.
- n) A Impugnante protocolou petição nos autos da AO nº 94.0026974-9 informando a edição da EC nºs 10/96 e 17/97 e requerendo que as mesmas fossem consideradas quando do julgamento da ação.
- o) Posteriormente informou o pagamento dos débitos de PIS nos termos da anistia concedida pela Lei nº 9.779/99, o que acarretou a prolação de sentença extinguindo o processo sem julgamento do mérito, em face do recolhimento da contribuição ao PIS nos moldes das EC nºs 1/94, 10/96 e 17/97.
- p) Na sentença homologatória da desistência apresentada, constou expressa alusão às Emendas Constitucionais 1/94, 10/96 e 17/97, o que implica concluir que as três Emendas citadas constituíram objeto da referida medida judicial.
- q) A taxa de juros Selic à época dos referidos fatos geradores ainda não havia sido instituída para cobrança de débitos tributários, visto que a lei que determina sua incidência (Lei nº 9.065/95) sobre débitos fiscais federais, foi editada em março/95, objeto de conversão da MP nº 947/95, e, portanto, somente atingiu fatos geradores ocorridos a partir de tal data.
- r) No caso dos autos não pode incidir a taxa de juros Selic, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis.
- s) Requer que seja definitivamente homologado o pagamento realizado a título de PIS, quer pela preliminar de decadência, quer pelo mérito.

No recurso, a Interessada repetiu as alegações da Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

No tocante à decadência, tratando-se de diferenças apuradas entre os valores apurados e os recolhidos, a regra de decadência a ser aplicada é a do art. 150, § 4º, do CTN, à vista da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n. 8.212, de 1991, declarada pelo Supremo Tribunal Federal e objeto da Súmula Vinculante n. 8.

A respeito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento, como demonstra a ementa abaixo reproduzida (REsp 512840 / SP; Relatora: Ministra Eliana Calmon; DJ 23.05.2005 p. 194):

TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (ART. 150 § 4º E 173 DO CTN).

1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CNT).

2. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.

3. Em normais circunstâncias, não se conjugam os dispositivos legais.

4. Precedentes das Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

5. Recurso especial provido.

Portanto, tendo sido o auto de infração lavrado em dezembro de 2004, já se havia consumado a decadência.

À vista do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco